

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

*"Art. 9º .....*

.....

*§ 9º As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar terão prioridade no atendimento pelo Sistema Nacional de Emprego, sendo-lhes reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação." (NR)*

Art. 2º O inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que *Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975*, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º .....*

.....

*VII – prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar;*



\* c d 2 0 0 9 8 2 2 3 3 0 0 0 \*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de termos avançado muito nas conquistas dos direitos das mulheres em nosso País, em especial, no que concerne ao direito de uma vida sem violência, necessitamos aprimorar essas políticas públicas para torná-las mais eficazes na proteção de milhares de mulheres brasileiras em situação de violência doméstica ou familiar.

Um dos maiores fatores que impede a saída do ciclo dessa violência é a dependência econômica que muitas mulheres têm em relação aos seus agressores.

Essa dependência do agressor contribui decisivamente para a manutenção de um relacionamento abusivo, com o agravante de que, muitas vezes, o parceiro impede que a mulher tenha um emprego ou uma atividade que lhe gere renda, dificultando a libertação da mulher dessa situação de violência doméstica.

Temos a convicção de que a possibilidade de as mulheres terem acesso a renda própria contribuirá para que elas tomem a importante decisão de se afastar do ambiente de violência permanente em que se encontra.

Nesse sentido, o nosso objetivo com a apresentação do projeto de lei em tela é, justamente, estimular o ingresso da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho.

Assim, nossa proposta altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) e a lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine – Lei nº 13.667, de 2018) prevendo que as mulheres em situação de violência tenham prioridade no atendimento pelo Sine, o que significa dizer que elas terão um tratamento diferenciado nos projetos de requalificação e de



\* c d 2 0 9 8 2 2 3 3 0 0 \*

intermediação de emprego, por exemplo, entre outras atribuições e competências a cargo do Sine.

Além disso, prevê que dez por cento das vagas que venham a ser oferecidas pelo Sine sejam destinadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tal medida constituirá mais uma importante proteção social às mulheres vítimas dessa violência, favorecendo o seu afastamento do relacionamento abusivo e, ao fim, contribuindo de forma efetiva para dar dignidade e até mesmo protegendo a vida dessas mulheres.

Sendo inquestionável o seu alcance social, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 21 de Julho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
REPUBLICANOS/AM

2020-7673



\* c d 2 0 0 9 8 2 2 3 3 0 0 0 \*